



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 502/2015

São Luís, 10 de agosto de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	8
Segunda Câmara	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 607 DE 05 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Protocolo 2 (SUPRO2), a servidora Maria Petronila Almeida, matrícula nº 5488, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão de Protocolo 1 (SUPRO1), a partir de 03 de agosto de 2015, conforme Memo nº 76/2015/CTPRO. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 608 DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 18/2015-CTPRO/SUPRO.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Antônia de Jesus Fernandes da Silva, matrícula 3699, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias, relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 28/09 a 27/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 610 DE 05 DE AGOSTO 2015.

Autorização de Afastamento para participar de Encontro Técnico.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8023/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do Encontro Técnico Nacional da FENASTC, no período de 19 a 21 de agosto de 2015, na cidade de Vitória/ES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 611 DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 13 dias de férias restantes relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela portaria nº 183/15, a considerar no período de 24/08 a 05/09/2015, conforme Memorando nº 21/2015/SUCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 612, DE 06 DE AGOSTO DE 2015

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 518/15, do período 03/08/15 a 01/09/15 para o período 09/09/15 a 08/10/15, conforme memorando nº 22/2015/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º: 3466/2005-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de São João Batista

Responsável: José Ribamar Ferreira Soares, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 094.847.443-20, residente e domiciliado na Rua Miqueirinos - s/n, Morada de Avalon, Apto. 201, Renascença II, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo e Gestão do Município de São João Batista. Exercício financeiro 2004. Existência de irregularidades tanto nas contas de governo quanto nas contas de gestão. Desaprovação das contas de governo. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de São João Batista. Arquivamento de peças dos autos neste TCE por meio digital, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 512/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3466/2005 - TCE, referente a Prestação de Contas Anual de Governo e Gestão do Município de São João Batista/MA, relativas ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira Soares, então prefeito e ordenador de despesas daquele Município, por unanimidade de votos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, presentes à Sessão Plenária, realizada nesta data, conforme o relatório e voto do Relator, com fulcro no que dispõem, especialmente, os arts. 31, §§ 1º e 3º, e 75 da Constituição Federal, os arts. 172, incisos I, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts 1º, incisos I, II, XIV, 10, incisos I, II, §§ 1º e 2º, 15, 22, inciso II, 28 29, da Lei 00 n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e os art. 191, inciso III, alínea “a”, 198, 199, 201, § 2º, 215, 216, I, 217, § 2º, 218, do Regimento Interno do TCE, discordando do Parecer n.º 270/2015 – GAPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João Batista, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Ferreira Soares, constantes dos autos do Processo n.º 3466/2005, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2004, e pelas razões e irregularidades registradas no Relatório de Informação Técnica n.º 26/2006 – UTCOG/NACOG, a seguir relacionadas:

a) ausência de arrecadação de todos os tributos – não houve arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), descumprindo parcialmente o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (RIT n.º 26/2006, item 3.1, fl. 05), cuja falha é de natureza insanável;

b) demonstrativo da receita total contrariando as regras previstas na Portaria n.º 328 de 27/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (RIT n.º 26/2006, item 3.2, fl. 07/08), cuja falha é de natureza sanável;

c) repasse para a Câmara acima do limite legal (RIT n.º 26/2006, item 4, fls. 09), cuja natureza é insanável, não respeitando o estabelecido no art. 29A da Constituição Federal e § 1º do art. 3º da Instrução Normativo (IN) TCE/MA n.º 004/01;

d) índice de aplicação com a saúde abaixo do limite legal (RIT n.º 26/2006, itens 5.2, 5.2.1.1, 5.2.1.2 fls. 12/13), cuja irregularidade é de natureza insanável, não atendendo o art. 77, III, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

e) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) não foram publicados e encaminhados nos prazos legais (RIT n.º 26/2006, item 7.2, fls. 19), cuja irregularidade é de natureza insanável, descumprindo o disposto no art. 52, caput da Lei Complementar n.º 101/2000 e o art. 5º, § 1º da Lei n.º 10.028/2000;

II – julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor José Ribamar Ferreira Soares, enquanto ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São João Batista, no exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no item III do presente acórdão;

III – aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ferreira Soares, a multa de R\$ 73.324,47 (setenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, incisos II e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

a) despesas efetuadas sem os devidos processos licitatórios, no valor total de R\$ 733.244,76 (setecentos e trinta

e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), contrariando assim as regras estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993, a seguir especificadas:

a1) diversas aquisições no valor total de R\$ 394.804,73 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos), em:

a1.1) material didático para a Secretaria de Assistência Social, no valor de R\$ 13.896,00, junto à credora Papelaria Pública;

a1.2) camisas e malhas para a Secretaria de Assistência Social, no valor de R\$ 12.800,00, junto à credora Malharia Rayna;

a1.3) veículo novo da marca Hyundai H-100 para transporte escolar da Secretaria de Educação, no valor de R\$ 59.000,00, junto ao credor Orgafel – Organização Ferreira Ltda.;

a1.4) serviços de impressão de livros didáticos para Secretaria de Educação, no valor de R\$ 33.000,00, junto à credora Centrograf Serviços e Comércio Ltda.;

a1.5) produtos alimentícios para Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R\$ 127.511,47, junto aos credores: Empresa Nutre Mais (R\$ 92.695,98), Empresa Comercial Bandeirantes (17.426,71) e Empresa Distribuidora J.C.R. (17.388,00);

a1.6) material hospitalar para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município, no valor de R\$ 10.301,95, junto à credora Espontânea Material Hospitalar Ltda.;

a1.7) medicamentos para o FMS no valor de R\$ 8.853,56, junto ao credor R.A. Almeida Com. E Rep. Ltda.;

a1.8) material hospitalar para o FMS no valor de R\$ 10.200,00, junto ao credor R.A. Almeida Com. e Rep. Ltda.;

a1.9) material hospitalar para o FMS no valor de R\$ 10.274,00, junto ao credor R.A. Almeida Com. e Rep. Ltda.;

a1.10) material escolar para a Secretaria de Educação no valor de R\$ 23.280,71, junto à credora Comercial Astra;

a1.11) produtos alimentícios para a Secretaria de Assistência Social no valor de R\$ 24.227,00, junto à credora Mercearia Paulo VI;

a1.12) produtos alimentícios para a Secretaria de Educação no valor de R\$ 17.387,94, junto à credora Distribuidora J.C.R.;

a1.13) produtos de higiene, limpeza e alimentos para a Secretaria de Assistência Social no valor de R\$ 24.227,00, junto ao credor Mercearia Paulo VI;

a1.14) material escolar para a Secretaria de Educação no valor de R\$ 19.845,10, junto à credora Comercial Astra – A.S.C. Soares Comércio;

a2) contratação de obras e serviços de engenharia no valor total de R\$ 337.440,03 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e três centavos), em:

a2.1) serviços de melhoramento de estradas vicinais nos trechos Pedra e Sarnambi (3 km), Cazumba e Enseada dos Bezerras e Capim Açú (2 km), no valor de R\$ 27.910,40, junto à credora INCONTREL Ltda.;

a2.2) construção de rede elétrica rural monofásica para o povoado Lago do Peixe no valor de R\$ 40.877,44, junto ao credor SÃO SEIS Projetos e Construção Ltda.;

a2.3) construção de rede elétrica rural monofásica para o povoado Enseada no valor de R\$ 27.595,58, junto ao credor SÃO SEIS Projetos e Construção LTDA.;

a2.4) construção de rede elétrica rural monofásica para o povoado Olho D'água no valor de R\$ 27.724,22, junto ao credor SÃO SEIS Projetos e Construção LTDA.;

a2.5) serviços de máquina Patrol (280 h) para raspagem de estradas vicinais, no valor de R\$ 25.200,00, junto ao credor CONTERSIL – Construção, Terraplanagem e Serviços Ltda.;

a2.6) construção de escola de música na sede no valor de R\$ 54.000,42, junto ao credor CONTERSIL – Construção, Terraplanagem e Serviços Ltda.;

a2.7) serviços de reformas de escolas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) no valor total de R\$ 71.648,92, junto ao credor CONSENT – Construção, Serviços e Terraplanagem Ltda., nas Escolas Sarney Filho, José Maria Araújo, Raimundo Carneiro e Pedro N. de Santana no bairro Campina no valor de R\$ 56.693,18 e Construção de muro de proteção no prédio do Farol do Saber no valor de R\$ 14.955,74;

a2.8) reforma da escola Marly Sarney na sede no valor de R\$ 18.075,03, junto ao credor CONTERSIL – Construção, Terraplanagem e Serviços Ltda.;

a2.9) reforma do grupo escolar Benício Gomes dos Santos no povoado Raposa, Elizabete F. Pereira no povoado Enseada dos Bezerras e Isidoro Ribeiro no povoado Quiá no valor de R\$ 20.366,00, junto ao credor POCONSTEL – Projetos, Construção, Serviços e Terraplanagem Ltda.;

a2.10) construção de 01 escola no povoado URUCU com 72 m² no valor de R\$ 25.042,42 junto ao credor SÃO SEIS Projetos e Construção Ltda.;

IV – aplicar ainda, ao Senhor José Ribamar Ferreira Soares, a multa de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do gestor, relativa ao não cumprimento dos prazos de publicação e encaminhamento dos Relatórios Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestre), e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre), (RIT n.º 26/2006, item 7.2, fls. 19), cuja irregularidade é de natureza insanável, em razão do descumprimento do disposto no art. 52, caput da Lei Complementar n.º 101/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução TCE/MA n.º 021/2002;

V – determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens III e IV deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI – notificar o Senhor José Ribamar Ferreira Soares, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

VII – encaminhar, após o trânsito em julgado, cópias de peças dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, acompanhadas do Relatório e Voto do Relator, Parecer Prévio, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para as medidas que entender cabíveis, na esfera de suas competências;

VIII – enviar à Câmara Municipal de São João Batista o processo ora apreciado, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão;

IX – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3466/2005-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de São João Batista

Responsável: José Ribamar Ferreira Soares, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 094.847.443-20, residente e domiciliado na Rua Miqueirinos - s/n, Morada de Avalon, Apto. 201, Renascença II, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João Batista, exercício financeiro

de 2004, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira Soares. Desaprovação das contas. Publicação. Encaminhamento de cópia de peças dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Recomendações à Câmara Municipal de São João Batista. Arquivamento de peças dos autos no TCE por meio digital.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 75/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º, e 75 da Constituição Federal, os art. 172, incisos I e II da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, incisd; 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e os arts. 215, 216, inciso I, 217, § 2º, 218, do Regimento Interno deste TCE, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 270/2015 – GAPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João Batista, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Ferreira Soares, constantes dos autos do Processo n.º 3466/2005, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2004, e pelas razões e irregularidades registradas no Relatório de Informação Técnica n.º 26/2006 – UTCOG/NACOG, a seguir relacionadas:

a) ausência de arrecadação de todos os tributos – não houve arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), descumprindo parcialmente o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (RIT n.º 26/2006, item 3.1, fl. 05), cuja falha é de natureza insanável;

b) demonstrativo da receita total contrariando as regras previstas na Portaria n.º 328 de 27/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (RIT n.º 26/2006, item 3.2, fl. 07/08), cuja falha é de natureza sanável;

c) repasse para a Câmara acima do limite legal (RIT n.º 26/2006, item 4, fls. 09), cuja natureza é insanável, não respeitando o estabelecido no art. 29 – A da Constituição Federal e § 1º do art. 3º da Instrução Normativo (IN) TCE/MA n.º 004/01;

d) índice de aplicação com a saúde abaixo do limite legal (RIT n.º 26/2006, itens 5.2, 5.2.1.1, 5.2.1.2 fls. 12/13), cuja irregularidade é de natureza insanável, não atendendo o art. 77, III, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

e) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) não foram publicados e encaminhados nos prazos legais (RIT n.º 26/2006, item 7.2, fls. 19), cuja irregularidade é de natureza insanável, descumprindo o disposto no art. 52, caput da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 5º, § 1º da Lei n.º 10.028/2000;

II – notificar o Senhor José Ribamar Ferreira Soares, através da publicação deste Parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

III – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer e publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de São João Batista, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e da publicação desta decisão para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 4390/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Recorrente: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, prefeito, inscrito sob o CPF nº 479.873.244-340, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, 13, Bairro Primavera, Governador Nunes Freire/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 111/2015

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa – Advogado OAB/MA nº 4.847 e outros

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual Governo da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Acórdão PL-TCE n.º 111/2015. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 617/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do prefeito de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 111/2015-TCE, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, II, e 138, caput e §§1º e 2º, da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 282, II e 288, caput, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração, considerando a sua tempestividade, e no mérito negar provimento;

II – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 111/2015;

III – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

V – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara**Processo nº 6697/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência -SEGEP.

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Antônio José Pinheiro Baldez
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio José Pinheiro Baldez, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 233/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Antônio José Pinheiro Baldez, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 232 de 03 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 980/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5428/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Orlandira Campos Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Orlandira Campos Carvalho, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 45/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Orlandira Campos Carvalho, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 138/2014 de, 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1371/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1.º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 344/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência -SEGEP.

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Walquiria Ribeiro Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Walquiria Ribeiro Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 231/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Walquiria Ribeiro Costa, no cargo de Assistente Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 1900 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1187/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 203/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência -SEGEP.

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosemary Guimarães Mousinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Rosemary Guimarães Mousinho, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 230/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosemary Guimarães Mousinho, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgado pelo Ato nº 1866 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1190/2014-GPROC2 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13542/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Prevedência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Suany Santana Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Suany Santana Figueiredo, beneficiária de Sônia Oliveira Santana, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 229/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Suany Santana Figueiredo, filha menor e beneficiária de Sônia Oliveira Santana, ex-servidora de Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.433,26 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), outorgada pelo Ato de 20 de Novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 986/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12644/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social-SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Aguinismar Moraes Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Aguinismar Moraes Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 228/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos intergrais e com paridade, de Aguinismar Moraes Gomes, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1486 de 09 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 826/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12601/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social-SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Hildene Lisboa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Hildene Lisboa Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 227/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos intergrais e com paridade, de Hildene Lisboa Pereira, no Cargo de Auxiliar de Administrativo, da Secretaria de Estado da Fazenda outorgado pelo Ato nº 1584 de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11429/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim-PREVIM.

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiária: Maria Aparecida Oliveira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição concedida à Maria Aparecida Oliveira Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 226/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Aparecida Oliveira Lopes, com proventos integrais mensais, no cargo Serviços Gerais, lotadana Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 155 de 20 de agosto de 2012 e retificado pelo Decreto nº 076/2013 de 10 de dezembro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 791/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 11395/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Caetano Nunes Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antônio Caetano Nunes Melo, servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 412/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a Antônio Caetano Nunes Melo, matrícula nº. 0000322412, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1194/2014, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 167/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 7193/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Lucenir Gonçalves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lucenir Gonçalves Ribeiro, servidora da Procuradoria Geral do Estado. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 409/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lucenir Gonçalves Ribeiro, matrícula 0000123042, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC n.º 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar n.º. 073/04, a considerar de 01.01.2013, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º. 723/2013, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º. 194/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 2615/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Djanira Rodrigues Calixto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Djanira Rodrigues Calixto, viúva de Waldemiro dos Reis Calixto. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 407/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Djanira Rodrigues Calixto, na qualidade de viúva de Waldemiro dos Reis Calixto, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, Referência 25, matrícula n.º 64055, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 12.064,66 (doze mil, sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 01.01.2013, após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 7.905,66 (sete mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, que alterou o artigo 40, § 7ª, inciso I e § 8ª, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c o artigo 15, da 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa n.º 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar n.º 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.01.2013, tendo em vista o que consta do Processo n.º 32/2013 – SEGEP, outorgada pelo Ato de 21 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 191/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3504/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Aldaci Martins Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Aldaci Martins Ribeiro, viúva de Demerval Ribeiro Dias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 221/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Aldaci Martins Ribeiro, viúva de Demerval Ribeiro Dias, aposentado no cargo de Escrivão Inicial, matrícula n.º 4598, pensão previdenciária sem paridade, equivalente a 100% (cem por cento), dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 05.06.2013, no valor de R\$ 4.139,29 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa n.º 02/09 e os artigos 9º, inciso I e 31, inciso I, da Lei Complementar n.º 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 05.06.2013, tendo em vista o que consta do Processo n.º 145336/2013, outorgada pelo Ato de 03 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 42/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5302/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiários: Samyrha Hamaryan de Oliveira Teixeira e Thaynan de Oliveira Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Samyrha Hamaryan de Oliveira Teixeira e Thaynan de Oliveira Teixeira, filhas menores de Servulo Pinheiro Teixeira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 222/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Samyrha Hamaryan de Oliveira Teixeira e Thaynan de Oliveira Teixeira, na qualidade de filhas menores de Servulo Pinheiro Teixeira, reformado como 2º Sargento com o subsídio de 2ª Tenente, matrícula nº 0000006437, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 4.605,56 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos); resultante dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 07.11.2013, após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 446,56 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40 § 7º inciso I e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 27.12.2013, tendo em vista o que consta do Processo nº 269682/2013, outorgada pelo Ato de 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 38/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8463/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Márcia Belfort Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Márcia Belfort Santos, viúva de Francivaldo Costa Ribeiro Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 223/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Márcia Belfort Santos, na qualidade de viúva de Francivaldo Costa Ribeiro Santos, falecido no exercício da função de 3ª Sargento, matrícula nº 0000087718, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 2.922,87 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), equivalente ao salário-contribuição percebido pelo militar na data do óbito ocorrido em 02.04.2014, em obediência ao disposto no artigo 1ª, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7ª, inciso II e § 8ª, da Constituição Federal c/c o artigo 15, da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9ª, inciso I e 31, inciso I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02.04.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 64282/2014, outorgada pelo Ato de Pensão, de 27 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 258/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 9890/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Antônia Iêda Moraes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

1. Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Antônia Iêda Moraes Sousa, viúva de Raimundo Francisco Fernandes Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 224/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Antônia Iêda Moraes Sousa, na qualidade de viúva de Raimundo Francisco Fernandes Sousa, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000004929, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Polícia Militar do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 04.05.2014, no valor de R\$ 1.372,88 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, inciso I e 31, inciso I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 04.05.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 86416/2014, outorgada pelo Ato de 05 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 35/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 696/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Carlindo Mendes e Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Sargento da PM Carlindo Mendes e Mendes, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 220/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da transferência para reserva remunerada do 2º Sargento da PM Carlindo Mendes e Mendes, Matrícula nº 0000055046, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 3º Sargento, por não ter preenchido os requisitos legais de 05 (cinco) anos na graduação, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 073/04; artigos 62, inciso II, 118, inciso I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 093/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 13439/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Alves da Silva Raposo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria José Alves da Silva Raposo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 219/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à servidora Maria José da Silva Raposo, matrícula nº 0000344002, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05 combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigo 8º, § 1º, inciso III e § 4º, da Lei nº 9.040, de 08.10.2009, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1801/2013-SEAPS, de 13 de novembro de 2013, retificado em 14 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 089/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10383/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Regino Oliveira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Regino Oliveira de Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 495/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regino Oliveira de Carvalho, no cargo de Engenheiro Civil, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1026 de 25 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 420/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12431/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marise Ferreira Alves

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Marise Ferreira Alves, viúva de Clerton Sousa Leite. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 498/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Marise Ferreira Alves, viúva de Clerton Sousa Leite, outorgada pela Resolução de 26 de setembro de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 429/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzales Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12235/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Beatriz Lucas Santos
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria Beatriz Lucas Santos, viúva de Júlio Rebello dos Santos. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 496/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria Beatriz Lucas Santos, viúva de Júlio Rebello dos Santos, outorgada pela Resolução de 03 de outubro de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 429/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10352/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Nilsen Maria de Almeida Costa
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Nilsen Maria de Almeida Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 494/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilsen Maria de Almeida Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 993 de 18 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 471/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10227/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Luísa Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Luísa Alves da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 493/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luísa Alves da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 848 de 03 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 421/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2519/2005-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Antônio Coelho de Arruda

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Atos de Admissão de pessoal por prazo determinado (contratação de professores – assinados em 2003. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE N.º 490/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes admissão de pessoal por tempo determinado (contratação de professores), lotado na Secretária Municipal de Educação, assinados em 2003, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 428 /2015 do Ministério Público de Contas, decidem com fulcro no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. pelo arquivamento dos autos conforme § 3º, art. 34, segunda parte, c/c art. 25 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12299/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ariovalda Pereira Faria

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Ariovalda Pereira Faria, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 497/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ariovalda Pereira Faria, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1365 de 10 de outubro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 419/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10113/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Galvão Monte

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Galvão Monte, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 491/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Galvão Monte, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 969 de 18 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 470/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10141/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio José Silva Barros

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Antônio José Silva Barros, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 492/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônio José Silva Barros, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1080 de 4 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 472/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 12289/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Conceição de Maria Castro Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Castro Borges, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 798/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Castro Borges, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato nº 1367/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 340/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12398/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio Augusto Lima Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Antonio Augusto Lima Teixeira, viúvo de Aldenir Rodrigues Teixeira, servidora falecida no exercício do cargo de Professor. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 803/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, Antonio Augusto Lima Teixeira, viúvo de Aldenir Rodrigues Teixeira, servidora falecida no exercício do cargo de Professor, matrículas nº 927210 e nº 928267, equivalente ao salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 203, do dia 20 de outubro de 2014 expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 345/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12353/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Katia Holanda de Mendonça Furtado Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Katia Holanda de Mendonça Furtado, companheira de José Francisco da Silva Lula, servidor aposentado do cargo de Analista Executivo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 800/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, Katia Holanda de Mendonça Furtado, companheira de José Francisco da Silva Lula, servidor aposentado do cargo de Analista Executivo, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 191, do dia 02 de outubro de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 346/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12264/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Beneficiária: Adrielle Ribeiro Quadros – filha menor
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Adrielle Ribeiro Quadros, filha menor de José Carlos dos Santos Quadros, servidor falecido no exercício do cargo de Professor. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 801/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Adrielle Ribeiro Quadros, filha menor de José Carlos dos Santos Quadros, servidor falecido no exercício do cargo de Professor, matrículas nº 1159417 e nº 2053460, equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 198, do dia 13 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 347/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8252/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Prefeitura de Caxias

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito

Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente do Caxias-Prev

Beneficiário: Sergio Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Sergio Alves de Sousa, viúvo de Maria Lina da Silva Santos, servidora aposentada. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 804/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Sergio Alves de Sousa, viúvo de Maria Lina da Silva Santos servidora aposentada, equivalente a 100% dos proventos percebido pela ex-servidora, outorgada pelo ato nº 3243/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Ano XX, nº 2423, do dia 29 de abril de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 593/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10118/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Jesus Alves Raposo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Alves Raposo Lima, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 793/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Alves Raposo Lima, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 975/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 141, do dia 24 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 428/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10318/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Beneficiária: Raimunda Nonata Bezerra da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Bezerra da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 794/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Bezerra da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 995/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 141, do dia 24 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 427/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12300/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Glorijane das Graças dos Reis Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Glorijane das Graças dos Reis Ribeiro, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 799/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Glorijane das Graças dos Reis Ribeiro, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1382/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 339/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10391/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Edne dos Santos Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edne dos Santos Nunes, no cargo de Professor, Classe III, Referência 16, Grupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 796/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edne dos Santos Nunes, no cargo de Professor, Classe III, Referência 16, Grupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1023/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 148, do dia 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 425/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11381/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Beneficiária: Conceição de Maria Chaves e Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Chaves e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 797/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Chaves e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1207/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 172, do dia 05 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 424/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8564/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Beneficiária: Maria do Amparo Waquim Machado
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Waquim Machado, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 782/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Waquim Machado, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 512/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 099, do dia 26 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 370/2015-

GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12232/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria do Socorro Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria do Socorro Costa Ferreira, viúva de Hélio Penha Ferreira, servidor falecido no exercício do cargo de Vigia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 802/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Maria do Socorro Costa Ferreira, viúva de Hélio Penha Ferreira, servidor aposentado no cargo de Vigia, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 198, do dia 13 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 531/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10076/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Raimunda de Fátima Pachêco Figueiredo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda de Fátima Pachêco Figueiredo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 790/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda de Fátima Pachêco Figueiredo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato nº 894/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 131, do dia 10 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 350/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10107/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Walmar Cesar Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Walmar Cesar Pereira, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 791/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Walmar Cesar Pereira, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1072/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 148, do dia 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 351/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo

51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10350/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Mildes Mendes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mildes Mendes Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Sanitarista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 795/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Mildes Mendes Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Sanitarista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 991/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 141, do dia 24 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 426/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8572/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Luseny Araújo Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luseny Araújo Nascimento, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 783/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luseny Araújo Nascimento, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 506/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 099, do dia 26 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 369/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8494/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Lenir Pires Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lenir Pires Marques, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 781/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lenir Pires Marques, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 767/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 125, do dia 02 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 371/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9990/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio Carlos Tanus Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Tanus Ferreira, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 789/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Tanus Ferreira, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1015/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 148, do dia 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 349/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10117/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Regina Célia Souza Marmaldo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Célia Souza Marmaldo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 792/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Regina Célia Souza Marmaldo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 900/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 131, do dia 10 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 352/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6837/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria do Socorro Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lima dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 780/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lima dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 325/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 081, do dia 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 406/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6825/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Sueli Brito Lima Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sueli Brito Lima Moreira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 779/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sueli Brito Lima Moreira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 358/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 81, do dia 29 de abril de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 372/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9055/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Maura Almeida Felix

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Maura Almeida Felix, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 786/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Maura Almeida Felix, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 704/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 119, do dia 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 366/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9241/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: José Paz de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Paz de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 787/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Paz de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 763/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 125, do dia 02 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 367/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de

Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas